



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.090.414 - RS (2008/0199375-0) (f)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ALVES PAIM E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO NÃO RECOLHIDO PELO SUBSTITUTO POR FORÇA DE SENTENÇA JUDICIAL IMPEDITIVA EM AÇÃO MANDAMENTAL MOVIDA PELO SUBSTITUÍDO. COBRANÇA DO SUBSTITUTO. INVIABILIDADE.

1. O substituto que deixe de apurar e recolher o ICMS por força de decisão mandamental favorável ao substituído não responderá pelo tributo, quando não caracterizada culpa ou dolo. Precedente: (REsp 1028716/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 03/05/2010).

2. *In casu*, o recorrido-substituto deixou de recolher o ICMS na sistemática da substituição tributária por conta decisão liminar proferida em ação movida pelo substituído. Posteriormente, a sentença foi reformada pelo Tribunal, e o Fisco passou a cobrar o tributo do recorrido-substituto.

3. A e. Segunda Turma, em hipótese análoga, firmou entendimento nos seguintes termos, *verbis*:

2. *No Direito Tributário brasileiro, nos termos dos arts. 121 e 128 do CTN, sujeito passivo é contribuinte ou responsável.*

3. *O contribuinte tem relação pessoal e direta com o fato gerador e, como regra, responde diretamente pelo ônus da tributação, em atenção ao princípio da capacidade contributiva.*

4. *Na sistemática da substituição tributária, o substituto apura e recolhe o ICMS que incidirá na operação futura a ser realizada pelo substituído. É este último, como contribuinte, que deve suportar diretamente o ônus do tributo, ainda que o repasse ao consumidor final, por se tratar de imposto indireto.*

5. *Caso o substituto deixe de apurar e recolher o ICMS por culpa ou dolo, responderá pelo tributo, pois descumpriu a obrigação legal correspondente, mantendo-se como sujeito passivo.*

6. *Inviável exigir do recorrido-substituto o ICMS não recolhido, se inexistiu culpa ou dolo. Ao contrário, respeitou-se determinação judicial para não apurar e recolher o tributo. Em caso de cobrança, seria impossível ao responsável repassar o ônus do tributo ao substituído-contribuinte.*

7. *Entender de maneira diversa seria subverter o disposto nos arts. 121 e 128 do CTN, interpretados à luz do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da capacidade contributiva, para exonerar o contribuinte e onerar exclusivamente o responsável tributário, um despropósito e uma injustiça.

8. Recurso Especial não provido. (Resp. 887585/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ, 13.03.2009).

4. Recurso especial a que se nega provimento, nos termos da uniforme jurisprudência desta E. Corte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentaram, oralmente, os Drs. CRISTIAN RICARDO PRADO MOISÉS, pelo recorrente e EDUARDO ALVES PAIM, pela recorrida.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.090.414 - RS (2008/0199375-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro no art. 105, III, "a", do permissivo constitucional, em face do v. acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS. SUBSTITUTA TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO ANTECIPADO DE ICMS DEVIDO POR SUBSTITUÍDA EM ALÍQUOTA DE 12%, POR FORÇA DE LIMINAR CONCEDIDA EM “MANDAMUS” A ESTA. TERMO DE ACORDO STV/V4R-002. LIMINAR REVOGADA POR ESTA CORTE. LANÇAMENTO EFETUADO CONTRA SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DA SUBSTITUÍDA. PRECEDENTES DA CORTE.

Tratando-se de recolhimento antecipado de ICMS, por substituição tributária, concernente à venda de veículos automotores por empresa substituída que detinha decisão judicial liminar, deferida em sede de “mandamus” por esta impetrada, na qual esta Corte admitia à substituída comercializar os bens em alíquota reduzida de 12%, por força do Termo de Acordo STV/V4R-002, indevida a autuação e lançamento havido contra a substituta, que se limitou a obedecer a referida decisão, recolhendo o tributo antecipadamente na alíquota reduzida.

Irrelevante a circunstância de tal liminar ter sido revogada por este Tribunal, declarando a incidência do imposto em alíquota de 17%, porquanto o período abarcado na ação fiscal corresponde ao que vigiam os efeitos da decisão judicial, tendo a embargante agido de boa-fé. Crédito decorrente do diferencial de alíquotas que deve ser buscado junto à empresa substituída tributária.

EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS.

Noticiam os autos que FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., ajuizou embargos à execução em face da execução fiscal promovida pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Em suas razões, defendeu o descabimento da execução fiscal proposta pelo Fazenda Estadual. Referiu que de 03 de janeiro a 22 de março de 2001, recolheu, pelo regime de substituição tributária, o ICMS decorrente da venda de veículos ao consumidor pela empresa substituída, BM Point Distribuidora de Veículos Ltda, em alíquota de 12%, em razão de decisão judicial proferida nos autos de mandados de segurança impetrado por esta última, na qual a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrante foi mantida no regime especial de tributação previsto no Termo de Acordo STV/V4R-002/01. Ocorre que tal decisão foi posteriormente revogada por esta Corte, com o que o Fisco estadual promoveu autuação fiscal e lançamento tributário contra a embargante, buscando o pagamento do diferencial de alíquotas, porquanto devido o tributo em alíquota de 17% ante a exclusão da substituída do regime especial de tributação. Aponta ser descabida a exação fiscal, porquanto a operação foi realizada tão somente em cumprimento a uma decisão judicial, com o que indevida a exação do Estado. Invocou ter procedido de boa-fé ao recolher o tributo, antecipadamente, em alíquota de 12%, em razão da decisão judicial proferida em favor da substituída, devendo desta ser exigido o tributo pago a menor.

O juízo de primeiro grau julgou deu provimento aos embargos à execução, razão pelo qual foi interposto recurso de apelação pelo ente fazendário.

O TJRS deu provimento, por maioria, ao apelo do Estado do Rio Grande do Sul. Em sede de embargos infringentes, o acórdão foi reforma, nos termos da ementa supra transcrita.

Irresignado, o Estado do Rio Grande do Sul interpõe o presente recurso especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 97, III, 121, 128, 142, § único, 144, todos do CTN, sob os seguintes fundamentos:

a) na substituição tributária, o substituído não participa da relação jurídica com o fisco, cabendo ao substituto o pagamento do imposto ao ente público;

b) o reembolso da quantia se dá por obrigação de natureza privada, quando se inclui na nota fiscal o valor pago a título de ICMS por substituição, para pagamento pelo substituído;

c) que o relacionamento do fisco para buscar o imposto devido se estabelece com o sujeito passivo por substituição, no caso, não abrangido pela decisão judicial, e não com o substituído em favor de quem foi expedida;

d) que a liminar que concedeu a redução da alíquota foi revogada com a denegação da segurança, retroagindo os efeitos da decisão à impetração; que cabe ao substituto pagar o imposto ao ente público.

Foram ofertadas contrarrazões ao apelo nobre às fls. 445/466.

O recurso especial recebeu o crivo de admissibilidade na instância de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.090.414 - RS (2008/0199375-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO NÃO RECOLHIDO PELO SUBSTITUTO POR FORÇA DE SENTENÇA JUDICIAL IMPEDITIVA EM AÇÃO MANDAMENTAL MOVIDA PELO SUBSTITUÍDO. COBRANÇA DO SUBSTITUTO. INVIABILIDADE.

1. O substituto que deixe de apurar e recolher o ICMS por força de decisão mandamental favorável ao substituído não responderá pelo tributo, quando não caracterizada culpa ou dolo. Precedente: (REsp 1028716/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 03/05/2010).

2. *In casu*, o recorrido-substituto deixou de recolher o ICMS na sistemática da substituição tributária por conta decisão liminar proferida em ação movida pelo substituído. Posteriormente, a sentença foi reformada pelo Tribunal, e o Fisco passou a cobrar o tributo do recorrido-substituto.

3. A e. Segunda Turma, em hipótese análoga, firmou entendimento nos seguintes termos, *verbis*:

2. *No Direito Tributário brasileiro, nos termos dos arts. 121 e 128 do CTN, sujeito passivo é contribuinte ou responsável.*

3. *O contribuinte tem relação pessoal e direta com o fato gerador e, como regra, responde diretamente pelo ônus da tributação, em atenção ao princípio da capacidade contributiva.*

4. *Na sistemática da substituição tributária, o substituto apura e recolhe o ICMS que incidirá na operação futura a ser realizada pelo substituído. É este último, como contribuinte, que deve suportar diretamente o ônus do tributo, ainda que o repasse ao consumidor final, por se tratar de imposto indireto.*

5. *Caso o substituto deixe de apurar e recolher o ICMS por culpa ou dolo, responderá pelo tributo, pois descumpriu a obrigação legal correspondente, mantendo-se como sujeito passivo.*

6. *Inviável exigir do recorrido-substituto o ICMS não recolhido, se inexistiu culpa ou dolo. Ao contrário, respeitou-se determinação judicial para não apurar e recolher o tributo. Em caso de cobrança, seria impossível ao responsável repassar o ônus do tributo ao substituído-contribuinte.*

7. *Entender de maneira diversa seria subverter o disposto nos arts. 121 e 128 do CTN, interpretados à luz do princípio da capacidade contributiva, para exonerar o contribuinte e onerar exclusivamente o responsável tributário, um despropósito e uma injustiça.*

8. *Recurso Especial não provido. (Resp. 887585/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ, 13.03.2009).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso especial a que se nega provimento, nos termos da uniforme jurisprudência desta E. Corte.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Cinge-se a controvérsia acerca da responsabilidade do substituto tributário pelo ICMS que deixou de ser recolhido por conta de decisão judicial posteriormente cassada.

Inicialmente, convém esclarecer a situação fática dos autos.

A empresa BM Point Distribuidora de Veículos Ltda, substituída tributária (terceiro, que não é parte neste processo) logrou êxito em liminar em mandado de segurança, para pagar o ICMS com alíquota de 12% e não 17%, nos termos de norma estadual.

No curso da ordem judicial, o substituto, ora recorrido, passou a recolher o o valor de ICMS relativo à substituição tributária nos mesmos 12%, conforme determinação judicial dirigida ao substituído.

Posteriormente, a sentença foi reformada pelo Tribunal. O Fisco passou a exigir o ICMS, na alíquota de 17%, do recorrido-substituto, sob o argumento de que a legislação dispõe expressamente quanto à sua responsabilidade.

Nos termos da legislação tributária brasileira, o sujeito passivo é contribuinte ou responsável.

Contribuinte é aquele que tem relação pessoal e direta com o fato gerador, nos termos do art. 121, parágrafo único, I, do CTN, vale dizer, é quem demonstra capacidade contributiva à luz do tributo exigido.

O responsável tributário não tem relação pessoal e direta com o fato gerado, muito embora guarde vínculo com a situação que dá ensejo à tributação (art. 128 do CTN).

Assim, na substituição tributária, o vendedor da mercadoria (substituto) recolhe não apenas o ICMS por ele devido, mas também o tributo que deverá incidir sobre a operação futura, a ser realizada pelo seu cliente (substituído).

O substituto tributário, que apenas antecipa o ICMS devido pelo substituído, repassa a este último o ônus dessa tributação. Essa é uma forma de atender ao Princípio da Capacidade Contributiva dentro da sistemática da substituição tributária: embora o substituto tenha a obrigação de recolher o tributo devido pelo substituído, pode repassar a este último o ônus correspondente.

Caso o substituto descumpra sua obrigação, por culpa ou dolo, e deixe de computar e recolher o ICMS, responderá pelo seu valor. Ou seja, nessa hipótese, o substituto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode ser cobrado pelo fisco, pois deixou de cumprir a lei e mantém-se como sujeito passivo da exação.

Essa é uma exceção à regra geral em que o responsável assume a posição de devedor principal pelo fato de ter descumprido a norma legal que lhe impunha a retenção e recolhimento do ICMS.

Na hipótese dos autos e situação é diversa, posto que o recorrido recolheu o imposto com alíquota menor, por determinação judicial, sem que houvesse culpa ou dolo.

Em hipótese idêntica a dos autos, o e. Min. Benedito Gonçalves esclareceu a hipótese em que a decisão proferida no *writ*, ainda que de forma indireta, acabou por obrigar o substituto a recolher o tributo na forma mandamental, *verbis*:

"De fato, o provimento jurisdicional requerido liminarmente pela então contribuinte substituída acabou por antecipar os efeitos da sentença final, na medida em que permitiu que ela realizasse o recolhimento do ICMS sem se sujeitar ao regime de substituição tributária "para frente", segundo o qual, por força da ficção jurídica preconizada pelo inciso II, do artigo 121 e no artigo 128 do CTN, bem como na legislação local sobre o tributo, a recorrente, atuando na condição de responsável tributária, tinha a obrigação de proceder ao recolhimento do ICMS incidente sobre a futura revenda dos produtos adquiridos pela recorrida, de forma antecipada.

Retomou-se, para aquela contribuinte em especial (substituída) o regime normal de recolhimento do ICMS previsto nos artigos 19 e 20 e da Lei Complementar 87/96, segundo o qual a responsabilidade pelo pagamento é da empresa que realiza a revenda (saída da mercadoria).

Dessa forma, a partir do momento em que foi notificada da concessão do provimento liminar em favor da recorrida, a ora recorrente (fabricante), obrigada a cumprir a determinação judicial que lhe foi comunicada, ficou impedida de realizar o recolhimento do ICMS na qualidade de substituta tributária, uma vez que a responsabilidade, repita-se, por força de decisão judicial, passou a ser da revendedora.

É nesse contexto que se configura a irreversibilidade da situação criada pela concessão da liminar, pois os tributos devidos em decorrência dos fatos geradores (saída das mercadorias) ocorridos durante o período de vigência do decisum são unicamente de responsabilidade do revendedor, uma vez que, nesse espaço de tempo, a fabricante ficou impossibilitada de exigir do contribuinte o valor referente ao tributo.

Ora, é cediço que, em se tratando de substituição tributária, deve haver condições para que o substituto possa reter ou ser ressarcido pelo valor recolhido na qualidade de responsável tributário. Caso contrário, o responsável irá assumir todo o ônus da cadeia de circulação do bem.

Nesse sentido, tendo a decisão judicial afastado a ficção jurídica que permitia ao fisco a exigência do ICMS do substituto tributário, a cassação da liminar não pode produzir efeitos *ex tunc*, sob pena de se possibilitar o locupletamento do contribuinte beneficiado por tal decisão, especialmente se considerarmos que o substituto tributário não atuou como parte nem como interessado no mandado de segurança". (Resp. 1028716/RS, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. Benedito Gonçalves, DJ. 03.05.2010).

Em atenção ao Princípio da Capacidade Contributiva, o substituto tributário, ainda que seja o responsável pelo recolhimento do tributo (no caso, o ICMS no regime antecipado), deve ter a possibilidade de repassar o seu ônus ao verdadeiro contribuinte, mediante a inclusão do valor do imposto no preço das mercadorias.

É por isso mesmo que, nessas hipóteses, se o substituto, por culpa ou dolo, deixar de proceder ao recolhimento do tributo, poderá ser cobrado pelo fisco, passando a figurar na posição de devedor principal, uma vez que desrespeitou a determinação legal de proceder ao recolhimento de acordo com a sistemática da substituição.

In casu, não houve dolo ou culpa do substituto tributário, mas tão somente o cumprimento de determinação judicial dada em favor do substituído, tanto que o próprio Tribunal de origem afastou a obrigação do substituto de efetuar o pagamento da multa decorrente do inadimplemento.

Nesse sentido, os seguintes precedentes idênticos das duas turmas que compõem a Primeira Seção desta e. Corte:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO PELO SUBSTITUTO POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR. ULTERIOR REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO SUBSTITUTO EM RELAÇÃO ÀS EXAÇÕES GERADAS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO DECISUM.

1. Controvérsia relativa aos efeitos da revogação da liminar concedida em mandado de segurança que, durante a sua vigência, afastou a obrigação do substituto tributário de recolher o ICMS referente às operações realizadas com a revendedora substituída, a qual obteve o provimento de urgência. Discute-se a possibilidade de se exigir do substituto tributário o pagamento do ICMS que não foi recolhido pelo regime de substituição, em obediência a decisão judicial liminar que reconheceu o direito do substituído de não recolher o tributo sob essa sistemática, e que foi posteriormente revogada.

2. É cediço que, nos termos da Súmula 405/STF, a revogação da decisão liminar concedida em mandado de segurança produz efeitos *ex tunc*. Entretanto, em algumas hipóteses, especialmente naquelas em que a concessão da liminar gera situações caracterizadas como definitivas, seus efeitos devem ser preservados, justamente em razão de fugir a decisão interlocutória à sua natureza cautelar, concedendo tutela de cunho satisfativo.

3. No caso concreto, o provimento jurisdicional requerido liminarmente pela substituída acabou por antecipar os efeitos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença final, na medida em que permitiu que ela realizasse o recolhimento do ICMS sem se sujeitar ao regime de substituição tributária. Retomou-se, para aquela contribuinte em especial, o regime normal de recolhimento do ICMS previsto nos artigos 19 e 20 e da Lei Complementar 87/96, segundo o qual a responsabilidade pelo pagamento é da empresa que realiza a revenda.

4. A partir do momento em que foi notificada da concessão do provimento liminar em favor da substituída, a ora recorrente (fabricante), obrigada a cumprir a determinação judicial que lhe foi comunicada, ficou impedida de realizar o recolhimento do ICMS na qualidade de substituta tributária, o que configura a irreversibilidade da situação.

5. Em atenção ao Princípio da Capacidade Contributiva, o substituto tributário, ainda que seja o responsável pelo recolhimento do tributo (no caso, o ICMS no regime antecipado), deve ter a possibilidade de repassar o seu ônus ao verdadeiro contribuinte, mediante a inclusão do valor do imposto no preço das mercadorias.

Por tal motivo, o substituto apenas poderá ser cobrado pelo Fisco se, por culpa ou dolo, deixar de proceder ao recolhimento do tributo, ocasião em que passará a figurar na posição de devedor principal, por desrespeito à determinação legal de proceder ao recolhimento de acordo com a sistemática da substituição.

6. Não havendo dolo ou culpa do substituto tributário, considerando que o comando legal que determinava o recolhimento do tributo pelo regime da substituição tributária foi substituído pela determinação judicial que autorizou o recolhimento pelo próprio contribuinte, não há como responsabilizá-lo pelo inadimplemento do tributo, sob pena de locupletamento do contribuinte substituído.

7. Nessas hipóteses "exigir o ICMS do substituto, como pretende o fisco, é subverter o princípio da capacidade contributiva, exonerando o contribuinte do imposto por ele devido e onerando exclusivamente o responsável"(REsp 887585/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2008, DJe 13/3/2009).

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1028716/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010)

TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO NÃO RECOLHIDO PELO SUBSTITUTO POR CONTA DE SENTENÇA JUDICIAL IMPEDITIVA EM AÇÃO MOVIDA PELO SUBSTITUÍDO. COBRANÇA DO SUBSTITUTO. INVIABILIDADE.

1. Hipótese em que o recorrido-substituto deixou de recolher o ICMS na sistemática da substituição tributária por conta de sentença judicial proferida em ação movida pelo substituído.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Posteriormente, a sentença foi reformada pelo Tribunal, e o Fisco passou a cobrar o tributo do recorrido-substituto.

2. No Direito Tributário brasileiro, nos termos dos arts. 121 e 128 do CTN, sujeito passivo é contribuinte ou responsável.

3. O contribuinte tem relação pessoal e direta com o fato gerador e, como regra, responde diretamente pelo ônus da tributação, em atenção ao princípio da capacidade contributiva.

4. Na sistemática da substituição tributária, o substituto apura e recolhe o ICMS que incidirá na operação futura a ser realizada pelo substituído. É este último, como contribuinte, que deve suportar diretamente o ônus do tributo, ainda que o repasse ao consumidor final, por se tratar de imposto indireto.

5. Caso o substituto deixe de apurar e recolher o ICMS por culpa ou dolo, responderá pelo tributo, pois descumpriu a obrigação legal correspondente, mantendo-se como sujeito passivo.

6. Inviável exigir do recorrido-substituto o ICMS não recolhido, se inexistiu culpa ou dolo. Ao contrário, respeitou-se determinação judicial para não apurar e recolher o tributo. Em caso de cobrança, seria impossível ao responsável repassar o ônus do tributo ao substituído-contribuinte.

7. Entender de maneira diversa seria subverter o disposto nos arts. 121 e 128 do CTN, interpretados à luz do princípio da capacidade contributiva, para exonerar o contribuinte e onerar exclusivamente o responsável tributário, um despropósito e uma injustiça.

8. Recurso Especial não provido.

(REsp 887585/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/03/2009)

Ex positis, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0199375-0

REsp 1.090.414 / RS

Números Origem: 10400039140 10500027305 70023130370 70024892176

PAUTA: 23/02/2011

JULGADO: 23/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ALVES PAIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram, oralmente, os Drs. CRISTIAN RICARDO PRADO MOISÉS, pelo recorrente e EDUARDO ALVES PAIM, pela recorrida.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 23 de fevereiro de 2011

Carolina Vêras
Secretária